



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE  
GABINETE SBio

**DESPACHO Nº 5913/2020-MMA**

**Assunto: Justificativa técnica sobre Proposta de Resolução que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas nativas sem-ferrão em meliponicultura.**

À Senhora Diretora do DCONAMA,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, reportamo-nos ao Despacho SEI 4723 (0534038), que solicita manifestação técnica desta SBio acerca redação do § 3º, art. 3º, da minuta de resolução que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura (0533990), em virtude de deliberação nesse sentido na Reunião na 1ª Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas e Educação Ambiental, realizada em 4 de fevereiro de 2020 (SEI 0533992), in verbis:

*§3º Não será exigido o CTF para atividade de manutenção de colônias sem finalidade comercial ou econômica, limitado a 50 colônias.*

2. Sobre a demanda em tela, temos a informar que o "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF)", instituído pela Lei nº 6.938/1981, art. 17, inciso II, é um registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Nessa esteira, e em consonância com orientações emitidas pelo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, que indicam a necessidade de ações no sentido de desburocratizar, informar e esclarecer os setores relacionados à política ambiental, entende-se que **não há óbice legal** em não exigir CTF dos meliponicultores que **não** fazem uso comercial ou econômico de até 50 colônias.

3. Por oportuno, em virtude de erro de citação do inciso XVI (inexistente) no caput do art. 4º, sugerimos ajuste como se segue: "O funcionamento do estabelecimento comercial de venda de produtos e subprodutos previstos no inciso XII do art. 2º é dispensável de autorização ambiental, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes".

4. Diante do exposto, recomendamos a aprovação da minuta de Resolução CONAMA supramencionada, observado o ajuste sugerido no parágrafo anterior.

5. Para maiores esclarecimentos, encaminhamos a Nota Técnica 161 (0537165), do Departamento de Conservação e Manejo de Espécies.

Atenciosamente,

EDUARDO SERRA NEGRA CAMERINI



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Serra Negra Camerini, Secretário(a)**, em 17/02/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0537906** e o código CRC **1DF3A7B6**.

**Referência:** Processo nº 02000.000360/2016-11

SEI nº 0537906



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE  
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

Nota Técnica nº 161/2020-MMA

**PROCESSO Nº 02000.000360/2016-11**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONAMA**

**1. ASSUNTO**

- 1.1. Revogação da Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004, que disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários.
- 1.2. Proposição de nova Resolução CONAMA para disciplinar a utilização sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.
- 1.3. Justificativa para que a manutenção de até 50 colônias sem finalidade comercial ou econômica seja isenta de registro no CTF.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 2.2. Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 – Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
- 2.3. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- 2.4. Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004 – Disciplina a utilização das abelhas silvestres nativas, bem como a implantação de meliponários. Diário Oficial da União nº 158, de 17 de agosto de 2014, seção 1, página 70.
- 2.5. Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011 – Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União nº 221, de 18 de novembro de 2011, seção 1, páginas 114-118.
- 2.6. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 – Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.
- 2.7. Lei nº 16.171, de 14 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneos) no Estado de Santa Catarina.
- 2.8. Instrução Normativa SEMA nº 03, de 29 de setembro de 2014, que

institui e normatiza a criação e conservação de meliponídeos nativos (abelhas-sem-ferrão), no Estado do Rio Grande do Sul.

2.9. Instrução Normativa IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015 – Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Diário Oficial da União nº 84, de 6 de maio de 2015, seção 1, páginas 55-59.

2.10. Resolução CEMAAM nº 22, de 3 de abril de 2017 – Estabelece normas para a criação, manejo, transporte e comercialização de abelhas-sem-ferrão (meliponídeos) e seus produtos e subprodutos no Estado do Amazonas e dá outras providências.

### **3. ANÁLISE**

3.1. A Confederação Brasileira de Apicultura – CBA (Documento SEI 0050025) solicitou, em 2016, a alteração da Resolução CONAMA nº 346/2004, objetivando extinguir o limite de 49 colônias que dispensa a autorização de funcionamento do criadouro, a interrupção das autuações aos meliponicultores e a flexibilização dos registros dos meliponários. Posteriormente, este Departamento se reuniu com a Associação Brasileira de Estudo das Abelhas – ABELHA e solicitou subsídios científicos que auxiliassem na revisão da Resolução CONAMA nº 346/2004, em especial quanto à definição do limite de criação de colmeias de abelhas nativas e à viabilidade e risco relativos ao transporte interestadual de colmeias (Documento SEI 0050025). Não foram obtidas informações científicas específicas sobre estes dois aspectos, mas, ao consultar o processo contendo o histórico de construção da Resolução CONAMA nº 346/2004, entendeu-se que o limite de 49 colônias foi estabelecido considerando a realidade econômica e social da maioria dos meliponicultores da época, de modo que a sobrevivência das espécies de abelhas não fosse prejudicada e que servisse como parâmetro facilitador das atividades de fiscalização ambiental.

3.2. Em 27 de abril de 2017, foi realizada uma reunião, com a participação de 30 pessoas de 15 instituições (Documento SEI 0050025). Nesta reunião discutiram-se o foco de aplicação da Resolução CONAMA (se seria restrita às abelhas-sem-ferrão, também conhecidas como meliponíneos, ou generalizada a todas as abelhas nativas), a extinção do limite de 50 colônias e o transporte de colônias, entre outras questões. Dentre os principais consensos, foi decidido que: (i) os dispositivos seriam elaborados focando-se nas abelhas-sem-ferrão (= meliponíneos); (ii) seria extinto o limite de 50 colônias, simplificando-se o procedimento de registro, por meio de processo monofásico; (iii) o transporte de colônias continuaria sendo permitido dentro da área da região geográfica de ocorrência natural das espécies, sendo isto também aplicado à criação. Houve uma segunda reunião, contando com a participação de 23 pessoas de 15 instituições (Documento SEI 0104775), que aprovaram a minuta de nova Resolução submetida ao CONAMA. Nesta reunião, este Departamento se comprometeu a envidar esforços para discutir o “Catálogo Nacional de Abelhas-Nativas-Sem-Ferrão a ser mantido e atualizado pelo ICMBio”.

3.3. A minuta de nova Resolução CONAMA aprovada pela CTBio em 2018 prevê que a autorização de funcionamento será obrigatória a todos os meliponicultores, sendo que aqueles que ainda não a possuem precisariam solicitá-la e aqueles que já a possuem precisariam renová-la dentro de 365 dias. Enquanto aguardam a conclusão da análise do órgão ambiental competente, os meliponicultores que possuem até 49 colônias poderiam multiplicá-las respeitando-se este limite.

3.4. Na 1ª Reunião da nova "Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas

Protegidas, Florestas e Educação Ambiental", realizada em 4 de fevereiro de 2020, em atendimento à CONJUR/MMA (Documento SEI 0520373), deliberou-se que a Secretaria de Biodiversidade faria a manifestação técnica para o ajuste solicitado quanto à redação do § 3º, art. 3º, da minuta de nova Resolução sobre meliponicultura (SEI 0533992). Com relação a isto, diz-se que o "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF)", instituído pela Lei nº 6.938/1981, art. 17, inciso II, é um registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Nesse sentido, entende-se que não há óbice legal em não exigir CTF dos meliponicultores que **não** fazem uso comercial ou econômico de até 50 colônias, mas **caso o façam** terão que se registrar no referido cadastro. Igualmente, entende-se que é difícil assumir que meliponários com mais de 50 colônias não possuam finalidade comercial-econômica, portanto, do ponto de vista regulatório, é importante que estejam registrados no CTF.

3.5. Por último, informa-se que na minuta aprovada há um erro no caput do art. 4º, que faz referência ao art. 2º, o qual encerra-se com o inciso XII, que define "produtos e subprodutos de abelhas-nativas-sem-ferrão". Portanto, como não há o inciso XVI no art. 2º, há necessidade de corrigir o art. 4º para: "O funcionamento do estabelecimento comercial de venda de produtos e subprodutos previstos no inciso XII do art. 2º é dispensável de autorização ambiental, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes".

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, recomenda-se que a minuta de nova Resolução CONAMA (SEI 0533990), discutida na 1ª Reunião da Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas e Educação Ambiental, seja encaminhada ao D-CONAMA para a tomada de demais providências relativas à sua aprovação.

**Ceres Belchior**  
**Analista Ambiental**

*Assinado eletronicamente*

**Matheus Marques Andreozzi**  
**Analista Ambiental**

*Assinado eletronicamente*

De acordo,

**Marília Marques Guimarães Marini**  
**Diretora**

*Assinado eletronicamente*



Documento assinado eletronicamente por **Ceres Belchior, Analista Ambiental**, em 14/02/2020, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Marques Andreozzi, Analista Ambiental**, em 14/02/2020, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília Marques Guimarães Marini, Diretor(a)**, em 14/02/2020, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0537165** e o código CRC **BCFF8115**.

**Referência:** Processo nº 02000.000360/2016-11

SEI nº 0537165